



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 10680.006988/2006-66
Recurso nº 140.137 Voluntário
Matéria II/IPI - FALTA DE RECOLHIMENTO
Acórdão nº 302-39.620
Sessão de 8 de julho de 2008
Recorrente BELGO MINEIRA PARTICIPAÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO SA
Recorrida DRJ-JUIZ DE FORA/MG

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 31/07/2001 a 31/07/2003

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. COMPETÊNCIA
POR MATÉRIA. IPI.**

Compete às Primeira, Segunda, Terceira e Quarta Câmaras do Segundo Conselho de Contribuintes, na forma do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25 de junho de 2007, o julgamento de recurso que verse sobre o crédito de IPI decorrente de operações internas do contribuinte e que não estejam relacionadas com a classificação fiscal de seus produtos.

DECLINADA A COMPETÊNCIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, declinar da competência do julgamento do recurso em favor do Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: **Corintho Oliveira Machado**, **Luciano Lopes de Almeida Moraes**, **Mércia Helena Trajano D'Amorim**, **Beatriz Veríssimo de Sena**, **Ricardo Paulo Rosa** e **Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro**. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional **Maria Cecília Barbosa**.

Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância por entender que o mesmo resume bem os fatos dos autos até aquele momento processual:

Em julgamento o auto de infração de fls. 02/17, lavrado em decorrência da constatação de recolhimento a menor de IPI lançado em virtude da utilização de créditos básicos indevidos, do qual resultou a exigência do seguinte crédito tributário:

IMPOSTO.....R\$8.670.845,56

JUROS DE MORA (calculados até 31/05/2006).....R\$5.434.902,88

MULTA PROPORCIONAL (Passível de redução).....R\$6.503.134,10

VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO APURADO.....R\$20.608.882,54

Os enquadramentos legais da autuação foram indicados às fls. 06 e 12.

A infração relatada pelo auditor FISCAL no Termo de Verificação Fiscal de fls. 14/17, parte integrante do Auto de Infração, pode ser assim resumida:

a) o estabelecimento industrial recolheu o IPI a menor, em diversos períodos de apuração, “por ter se apropriado indevidamente de créditos de IPI referentes às aquisições de insumos isentos, não tributados ou tributados à alíquota zero”. Estes créditos foram lançados no RAUPI, em “outros créditos”, no período de julho de 2001 a julho de 2003, discriminados como “créditos extemporâneos”

b) a empresa ajuizou três ações ordinárias pleiteando o direito aos créditos escriturados, distribuindo-os nas diversas ações do seguinte modo:

b.1) para os períodos de janeiro de 2001 a março de 2002 – processo nº 2002.38.01.002657-6;

b.2) para os períodos de abril a dezembro de 2002 – processo nº 2003.38.01.001802-0;

b.3) para os períodos de janeiro a maio de 2003 – processo nº 2003.38.01.002941-0.

Os créditos escriturados no RAUPI, referentes ao 1º e 3º decêndios de junho e 3º decêndio de julho de 2003 não estão amparados por ações judiciais, conforme afirmativa da própria contribuinte às fls. 25 e 30;

c) como nenhuma das ações acima referidas tem decisão judicial transitada em julgado, claro está que não há qualquer causa que permita a empresa deixar de recolher o IPI na forma prevista na lei tributária em vigor. Também não há que se falar em suspensão de exigibilidade do crédito tributário, por não constar a matéria em debate do rol do artigo 151 do CTN.

Em 27/07/2006, a requerente protocolizou, por intermédio de seus procuradores (fls. 163/164), a impugnação de fls. 143/157, na qual contesta o lançamento de ofício sob os seguintes argumentos:

“Da Apropriação de Créditos de IPI Advindos da Aquisição de Produtos Não Tributados, Tributados com Alíquota Zero ou Isentos

(...)

O IPI é um imposto que deve onerar o consumo, e não os agentes econômicos (contribuintes de direito). Para tanto, estes últimos se apropriam de créditos relativos ao imposto devido nas anteriores etapas de circulação e os repassam ao longo da cadeia produtiva, até o consumidor final (contribuinte de fato), que efetivamente arca com o imposto.

Por sua vez, é fato que uma operação envolvendo produtos não industrializados faz parte de uma cadeia de circulação que abrange operações anteriores com produtos industrializados tributados pelo IPI, implicando cumulação de créditos decorrentes do pagamento deste imposto, créditos estes que, até este momento, Vinham sendo transferidos de contribuinte para contribuinte.

Neste contexto, lícito é concluir que, caso não seja conferido o crédito de IPI pela aquisição de matérias-primas não-tributadas, isentas ou sujeitas à alíquota zero, o montante do imposto acumulado até essas operações passará a fazer parte do custo de tais matérias-primas, sendo suportado pelo adquirente como parcela do seu preço, e não mais como imposto.

Vale dizer que a ausência de cobrança efetiva – ou da própria incidência – em uma cadeia de circulação apenas transporta o ônus do imposto para o seguinte, tornando-o parcialmente cumulativo, à medida que seria suportado pelo empresário, e não pelo consumidor final.

Sendo certo que a não atribuição dos sobreditos créditos do I.P.I. implicará na oneração dos contribuintes de direito, clarividente é a legitimidade de seu aproveitamento pela Impugnante, independente da circunstância de ter ocorrido ou não recolhimento de IPI na operação anterior, sob pena de manifesta contrariedade ao princípio da não-cumulatividade, com conseqüente negativa de vigência aos artigos 153, § 3º, II, da C.R./88 e 49 do C.T.N..

(...)

Ademais, insta salientar que o plenário do STF, ao julgar o RE nº 212.484-2-RS, assegurou aos contribuintes do IPI o direito de se apropriarem de créditos referentes a matérias-primas isentas, por

haver entendido que o princípio da não-cumulatividade apenas sofre restrições em se tratando do ICMS.

(...)

Não há como se admitir que as aquisições de insumos sujeitos à alíquota zero ou não-tributadas recebam tratamento tributário diferente daquele dado às aquisições de insumos isentos.

(...)

Atento à jurisprudência da Corte Suprema e à necessidade de a Administração atuar conforme a ordem constitucional, o E. Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda já decidiu (...).

(...)

*Espelha-se, pois, o direito de a Impetrante creditar-se do IPI relativo às aquisições isentas, não-tributadas ou sujeitas à alíquota zero do imposto, o que torna **improcedente** a exigência fiscal.*

(...)

Da Correção Monetária dos Créditos Aproveitados

(...) é imperioso destacar que o E. supremo tribunal pacificou o entendimento no sentido de que 'Configurada a hipótese de obstáculo. Consubstanciada em atuação do fisco, ao creditamento, impõe-se a atualização do valor correspondente, sob pena de esvaziar-se o princípio das não-cumulatividade'.

(...)

Aduza-se que a falta de atualização monetária acarreta, por via oblíqua, majoração do tributo. Pois obriga o contribuinte a desembolsar maior quantidade de dinheiro para saldar o seu débito com o Erário, ao arrepio do princípio da estrita legalidade, insculpido no artigo 150, I, da CR/88 e no artigo 97 do CTN.

(...)

Da Exigência de Acréscimos Legais

(...)

Conforme consta dos Auto, foi imposta à Impugnante multa de 75% (...) do valor principal tido por devido, prevista no artigo 45 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996.

*Ocorre que a referida penalidade não é de subsistir, tendo em vista que, por meio de medidas judiciais anteriormente propostas - mencionadas no termo de verificação fiscal - nas quais **admite a apropriação dos créditos glosados**, e requer o reconhecimento da legitimidade do procedimento por ele adotado, a Impugnante*

realizou denúncia espontânea, nos termos do artigo 128 do Código Tributário Nacional.

(...)

Na esteira do exposto acima, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA decidiu que a materialização da denúncia espontânea não se dá exclusivamente através do Poder Executivo, pois é facultado ao contribuinte utilizar-se, também, da via judicial como forma de notificar o fisco da existência do pretendo débito:

(reprodução do REsp nº 121.459/MG, DJ de 13/10/1998)

(...)

Fundamentando seu entendimento em voto condutor, o douto ministro relator HUMBERTO GOMES DE BARROS, bem distinguiu os institutos da 'denúncia' e da 'confissão', ressaltando que 'quem vai a juízo efetiva a mais espontânea e veemente das denúncias' (grifamos):

(...)

Entretanto, mesmo que se admita a imputação de sanções, a despeito da denúncia espontânea efetuada e da flagrante ilegalidade da autuação. Deveria a multa pautar-se exclusivamente no artigo 61 da Lei nº 9.430/96 (...):

(...)

Noutros termos, mesmo que se considere devida alguma multa, deveria ela ser imputada exclusivamente à razão de 0,33% por dia, limitada ao teto máximo de 20% (...).

(...)

Feitas estas considerações, pode-se evidenciar claramente que o ato administrativo de imposição de multa encontra-se maculado por desvio de finalidade, razão pela qual requer-se sua anulação."

A decisão recorrida recebeu de seus julgadores a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 31/07/2001 a 31/07/2003

(1) CRÉDITOS IPI. AÇÃO JUDICIAL.

Tendo em vista que a empresa efetuou compensações, na apuração fiscal do IPI, utilizando créditos do imposto discutidos judicialmente, sem amparo em medida liminar que garantisse a suspensão da exigibilidade e antes do trânsito em julgado de decisão que porventura reconhecesse seu direito, é de se lançar de ofício o imposto que resultou das compensações indevidas sendo imputável, inclusive, a multa de ofício.

(2) IPI. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. AQUISIÇÃO DE INSUMOS ISENTOS, NÃO TRIBUTADOS OU TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO.

No direito tributário brasileiro, o princípio da não-cumulatividade é implementado por meio da escrita fiscal com crédito do valor do imposto efetivamente pago na operação anterior e débito do valor devido nas operações posteriores. Por consequência, é incabível crédito de IPI na aquisição de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem isentos, não tributados ou tributados à alíquota zero vez que sobre os referidos insumos não houve o pagamento de IPI.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 31/07/2001 a 10/04/2003

AÇÃO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA.

Constatada a identidade de objeto, não pode a autoridade administrativa manifestar-se acerca de matéria submetida ao crivo do Poder Judiciário.

Assunto: Normas de Administração Tributária

Período de apuração: 31/07/2001 a 31/07/2003

(1) CORREÇÃO MONETÁRIA.

É incabível, por falta de previsão legal, a incidência de atualização monetária ou de juros sobre créditos escriturais legítimos do IPI, bem como sobre o saldo credor trimestral acumulado. Para créditos que se revelem inexistentes ou ilegítimos, a pretensão de tal incidência é, deveras, absurda.

(2) MULTA DE 75%. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

É legítima a aplicação da multa de 75% sobre o valor do principal lançado de ofício, uma vez que prevista no artigo 80, inciso I, da Lei nº 4.502, de 30/11/1964, com redação dada pelo artigo 45 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996.

(3) ARGÜIÇÃO DE ILEGALIDADE/INCONSTITUCIONALIDADE.

As normas e determinações previstas na Legislação Tributária presumem-se revestidas do caráter de legalidade, contando com validade e eficácia, não cabendo à esfera administrativa questioná-las ou negar-lhes aplicação.

Lançamento procedente.

O contribuinte, restando inconformado com a decisão de primeira instância, apresentou recurso voluntário no qual ratifica e reforça os argumentos trazidos em sua peça de impugnação.

Os autos foram enviados a este Conselho de Contribuintes e fui designado como relator do presente recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira, Relator

Preliminarmente, observo que a matéria a que se refere o presente feito escapa à competência deste Colegiado, pois versa a demanda sobre alegado direito de crédito de IPI do recorrente em suas operações. Tal matéria é de competência das Primeira, Segunda, Terceira e Quarta Câmaras do Segundo Conselho de Contribuintes, na forma do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25 de junho de 2007, que no seu artigo 21 assim dispõe:

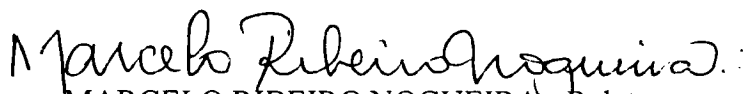
Art. 21. Compete ao Segundo Conselho de Contribuintes julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação, inclusive penalidade isolada, observada a seguinte distribuição:

I - às Primeira, Segunda, Terceira e Quarta Câmaras, os relativos a:

a) imposto sobre produtos industrializados (IPI), inclusive adicionais e empréstimos compulsórios a ele vinculados, exceto o IPI cujo lançamento decorra de classificação de mercadorias e o IPI nos casos de importação;

Por esta razão, VOTO por declinar da competência para julgamento do presente recurso para o Segundo Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 2008


MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA Relator